



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Excelentíssimo Senhor Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Relator da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 568

O Advogado-Geral da União, em atenção ao despacho proferido nos autos em 26 de novembro de 2019, vem, respeitosamente, expor e requerer o seguinte.

Por meio do referido despacho, Sua Excelência requereu manifestação da Procuradoria-Geral da República, da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias, a

propósito de pretensão formalizada pelos Governadores dos Estados da Amazônia Legal na pet./STF nº 73.013/2019.

Nesse requerimento, os peticionantes apontam que, em capítulo decisório relativo à Amazônia Legal, que prevê execução descentralizada de R\$ 430.000.000,00 (quatrocentos e trinta milhões de reais), o "*Acordo sobre a Destinação dos Valores*" homologado judicialmente não especificou a forma de descentralização dos recursos.

Diante do caráter emergencial no combate ao desmatamento e com base em "*experiências de descentralização vigentes quanto a outras políticas públicas*", demandou-se a realização das transferências via fundos estaduais e/ou fontes específicas a serem criadas nos orçamentos públicos, de modo a assegurar a celeridade nos repasses.

Ato contínuo à intimação, a Advocacia-Geral da União requereu informações às instâncias do Poder Executivo encarregadas da aplicação dos recursos previstos no acordo judicial em questão, indagando sobre a viabilidade de atendimento do requerimento em questão.

Após cumprir as diligências necessárias junto às instâncias de planejamento, orçamento e administração vinculadas, a Consultoria Jurídica do Ministério do Meio Ambiente salientou a indisponibilidade de "*legislação específica que discipline Transferências Fundo a Fundo, na área do meio ambiente, conforme solicitação dos governadores da Amazônia Legal*".

De acordo com a Nota Informativa nº 1.930/2019-MMA, produzida pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração vinculada à pasta ambiental, o protocolo administrativo seguido para a execução orçamentária dos valores destinados a ações de meio ambiente seguiu itinerário típico das transferências voluntárias.

Nesse sentido, formulou-se “*pedido para a inclusão de crédito especial, a fim de criar uma ação orçamentária voltada para atividades de prevenção, fiscalização, combate ao desmatamento ilegal, incêndios florestais e demais ilícitos ambientais no âmbito da Amazônia Legal, mediante a celebração de instrumentos de transferências voluntárias, permitindo assim a execução descentralizada dos recursos*”.

Segundo apurado, “*procedimentos idênticos foram adotados pelos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA e da Defesa – MD*”.

Na mesma vertente, a Coordenação-Geral de Assuntos Orçamentários da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional informou o seguinte (Nota SEI nº 14/2019/CGAO/PGACFFS/PGFN-ME):

5. A matéria objeto da presente análise cinge-se ao exame do disposto no art. 25 da Lei Complementar n.º 101/2000, segundo o qual se entende por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. Como se vê, o conceito de transferência obrigatória se extrai da interpretação a contrario sensu da referida norma, vale dizer, traduz-se na transmissão de recursos fixados pelas normas, sejam elas constitucionais ou não. Nesse contexto, afigura-se essencial para sua realização a existência prévia de leis que a autorizem.

Feitos esses esclarecimentos e sem prejuízo das manifestações prestadas pela Secretaria de Orçamento Federal, conclui-se que a transferência de recursos fundo a fundo só se revela possível mediante a existência de leis que a autorizem, sob pena de violação à referida regra.

Considerada, portanto, a realidade informativa que se vem de expor, que aponta para a ausência de base normativa para transferências fundo a fundo, sobretudo na área ambiental, é inviável proceder ao acolhimento imediato dos pedidos veiculados pelos Governadores dos Estados da Amazônia Legal.

São essas, Excelentíssimo Senhor Relator, as considerações que se

tem a fazer no presente momento, tendo em vista os dados fornecidos pelo Ministério do Meio Ambiente.

Requer-se, por oportuno, a juntada dos documentos anexos.

Nesses termos, pede-se deferimento.

Brasília, de dezembro de 2019.

ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA  
Advogado-Geral da União

IZABEL VINCHON NOGUEIRA DE ANDRADE  
Secretária-Geral de Contencioso

DANIEL PINCOWSCY CARDOSO M. DE A. ALVIM  
Diretor do Departamento de Controle Concentrado